



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DConama

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte - 70730-542 – Brasília/DF

Tel. (0xx61) 2028.2207/2102 - [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)

**Procedência: 02ª CT de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos**

**Data: 17 e 18 de abril de 2012**

**RECOMENDAÇÃO No \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2012**

Recomenda ao Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos a aprovação da proposta do Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

**O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 3.942, de 27 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando que a proposta do Plano Nacional de Resíduos Sólidos foi elaborada a partir de amplos debates em cinco audiências públicas regionais, uma audiência pública nacional e consulta pública que ficou aberta durante cem dias, tendo participado do processo 3300 pessoas, que contribuíram com 1450 propostas;

Considerando que o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determina em seu artigo 47 a *elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá ser feita de acordo com o seguinte procedimento: item IV apresentação da proposta daquele Plano, incorporadas as contribuições advindas da consulta pública e das audiências públicas, para apreciação dos Conselhos Nacionais de Meio Ambiente, das Cidades, de Recursos Hídricos, de Saúde e de Política Agrícola;*

Considerando que, de acordo com os artigos 16 e 18 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a *elaboração de plano de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta lei, é condição para os Estados e Municípios terem acesso a recursos da união, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade*, sendo que a redação do artigo 55 da mesma lei diz o *disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta lei*, o que torna urgente a necessidade de estabelecimento de uma diretriz nacional de planejamento para resíduos sólidos, que se traduz no Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

Considerando que o cronograma proposto pelo Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos é enviar a versão do Plano, devidamente apreciado pelos Conselhos, até o final do mês de maio para a Casa Civil, no sentido de que o referido Plano seja sancionado por Decreto, antes do prazo final determinado pela lei, para a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Resíduos Sólidos, recomenda:

Ao Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos a aprovação da proposta do Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

**IZABELLA TEIXEIRA**  
Presidente do Conselho